

## 1 INTRODUÇÃO

O ativismo judicial se fortaleceu no Brasil com o advento da Constituição Federal de 1988, associado à ideia de uma participação mais ampla e intensa do Judiciário na concretização dos valores e fins constitucionais, com maior interferência no espaço de atuação dos poderes Legislativo e Executivo. Esse fenômeno, também identificável na Justiça do Trabalho, é estabelecido pela mudança de um protagonismo judicial na tomada de decisões, ou seja, na possibilidade de o órgão judicial atuar de determinado modo, interpretando e expandindo o sentido e alcance da norma.

A crise de representatividade, legitimidade e funcionalidade enfrentada pelo Brasil no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo tem alimentado a expansão do Judiciário nessa direção, que, sob o fundamento de tentar solucionar discussões sobre a aplicação e interpretação de normas, prola decisões que suprem omissões, mas que, por vezes, inovam na ordem jurídica. Essa postura ativista é percebida com clareza com a interpretação das normas legais realizada pelo TST.

As lacunas na seara trabalhista sobre as mais diversas questões exigem uma postura ativista do TST, sendo esse ativismo fundamental para aplicar e realizar interpretações normativas sem prejudicar a segurança jurídica ou distanciar a norma da realidade social.

Em decorrência da entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015 (CPC), o TST editou a Instrução Normativa nº 39/2016, dispondo, de forma não exaustiva, sobre o conteúdo aplicável e inaplicável ao Processo do Trabalho, a fim de dirimir as discussões e orientar os operadores do Direito. Todavia, diversas críticas surgiram, passou-se a questionar o instrumento utilizado pelo TST para interpretar as leis, bem como os limites dessa atuação.

Nesse sentido, objetiva-se, através do presente trabalho, analisar a natureza da Instrução Normativa 39/2016, os seus efeitos no âmbito trabalhista e a aplicabilidade das normas processuais comuns ao Processo do Trabalho.

Por fim, importa ao presente texto, averiguar a necessidade de fundamentação analítica das decisões judiciais, prevista no artigo 3º, IX da IN 39/2016, para garantir o efetivo processo legal, dado que, o sistema processual já passou por diversas fases - durante o liberalismo, privilegiou o papel das partes, posteriormente, com os movimentos reformistas, implementou o ativismo judicial, privilegiando a figura do juiz, e, atualmente, objetiva garantir um efetivo diálogo, através da atuação crítica, construtiva e participativa sobre o andamento do processo e o seu resultado, desenvolvendo-se, antes da decisão, todas as suas razões.

O desenvolvimento da temática se dá por meio de pesquisa bibliográfica, referências doutrinárias já publicadas através de escritos e eletrônicos, tais como livros, artigos científicos e páginas de web sites. Trata-se, por conseguinte, de uma pesquisa qualitativa e exploratória.

## **2 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE ATIVISMO JUDICIAL**

O marco histórico do ativismo judicial se deu com o fim da Segunda Guerra Mundial, com o surgimento de um Direito Constitucional revitalizado, que passou a ter como escopo a redemocratização dos Estados, de forma a evitar a criação de modelos tirânicos dentro de um Estado Democrático de Direito (NASCIMENTO, 2010, p. 10). Com a influência do Direito Constitucional sobre as instituições contemporâneas e a hegemonia da Constituição, surgiu um novo cenário - o Neoconstitucionalismo.

O Neoconstitucionalismo caracteriza uma moderna visão acerca da função da Constituição nas estruturas jurídicas contemporâneas, função esta de supremacia em relação aos demais diplomas legais, que vai além do controle de constitucionalidade e da tutela da esfera individual de liberdade. Por meio desse poder de supremacia, a constituição exerce a função de norma diretiva fundamental, dirigida aos poderes públicos e aos particulares de tal maneira a assegurar a realização dos valores constitucionais (TOLEDO, 2011, p. 6).

No Brasil, esse fenômeno foi responsável por introduzir, de forma efetiva, o Direito do Trabalho na seara constitucional, através de previsões justralhistas alicerçadas na proteção da dignidade humana, que buscavam a proteção do trabalhador por meio de direitos e garantias fundamentais sociais e princípios trabalhistas previstos constitucionalmente. Nesse contexto, o Poder Judiciário Trabalhista alterou seu enfoque para a efetivação dos direitos fundamentais e a inclusão social, inspirado nos fundamentos constitucionais da valorização social do trabalho e da dignidade da pessoa humana (FILHO, 2014, edição eletrônica), atuando de forma proativa, influenciado pelo ativismo judicial.

A expressão ativismo judicial surgiu nos Estados Unidos, empregada para qualificar a atuação da Suprema Corte durante os anos em que foi presidida por Earl Warren, entre 1954 e 1969<sup>1</sup> (BARROSO, 2013, 872-873). Foi utilizada a experiência da Corte de Justiça da Geórgia, no sentido de estabelecer quais seriam os limites de interpretação dos juízes e, por conseguinte na criação das leis nos casos concretos. Ademais, apesar da ausência de um

---

<sup>1</sup> Ao longo desse período, ocorreu uma grande revolução em relação às inúmeras práticas políticas nos Estados Unidos, causando transformações sem qualquer ato do Congresso ou decreto presidencial, conduzidas por uma jurisprudência progressista em matéria de direitos fundamentais. Com isso, fez-se uma crítica ideológica que deu ao ativismo judicial dos Estados Unidos uma conotação negativa (BARROSO, 2013, p. 873)

potencial protagonismo judicial na Europa, na mesma época, já se discutia a atuação dos juízes.

A ideia de ativismo está associada a uma participação mais acentuada do Judiciário na concretização dos valores e fins constitucionais, com maior interferência no espaço de atuação dos poderes Legislativo e Executivo. Em muitas situações, há sequer confronto, mas mera ocupação de espaços vazios, de suprimir omissões.

No Brasil, esse fenômeno surgiu com o advento da Constituição Federal de 1988, e junto com ele surgiram discussões a respeito do processo de interpretação constitucional, envolvendo operadores do direito e cientistas políticos, mas é em situações de retratação do Poder Legislativo, que, normalmente, o ativismo se instala. Por exemplo, em momentos de ausência de representatividade ou legitimidade, em que há certo descolamento entre a classe política e a sociedade civil, impedindo que determinadas demandas sociais sejam atendidas de maneira efetiva (BARROSO, 2013, p. 875).

O ativismo judicial, também identificável na Justiça do Trabalho, é estabelecido pela mudança de um potencial protagonismo jurisdicional para decidir sobre determinados conteúdos, atraindo para si certas atividades do Legislativo e do Executivo. Discute-se a possibilidade de o órgão judicial atuar de determinado modo, interpretando e expandindo o sentido e alcance da norma (ASSIS, 2011, p. 18). Em outras palavras quer dizer que é afastado do Judiciário o papel de mero aplicador de regras estruturadas, passando a assumir um papel ativo, de potencial protagonismo, que possibilita uma expansão da liberdade de decidir do juiz, ou seja, é resultado de um novo perfil proativo dos magistrados. Luís Roberto Barroso (2008, p. 6) evidencia essa discussão ao apontar que

A postura ativista se manifesta por meio de diferentes condutas, que incluem: (i) a aplicação direta da Constituição a situações não expressamente contempladas em seu texto e independentemente de manifestação do legislador ordinário; (ii) a declaração de inconstitucionalidade de atos normativos emanados do legislador, com base em critérios menos rígidos que os de patente e ostensiva violação da Constituição; (iii) a imposição de condutas ou de abstenções ao Poder Público, notadamente em matéria de políticas públicas.

É importante fazer uma distinção entre o ativismo judicial e a judicialização, pois estes são institutos que não se confundem. Luís Roberto Barroso (2008, p. 3) define Judicialização como sendo um instituto em que algumas questões de grande repercussão política ou social estão sendo decididas por órgãos do Poder Judiciário, e não pelas instâncias políticas tradicionais, Poder Legislativo – através do Congresso Nacional - e Poder Executivo – através do Presidente da República, seus ministérios e a Administração Pública em geral.

Há uma transferência de poder para juízes e tribunais, com alterações significativas na linguagem, na argumentação e no modo de participação da sociedade.

O fenômeno da judicialização tem diversas causas. A primeira delas apontada por Luís Roberto Barroso (2008, p. 3-4) foi a *redemocratização* do país, através da Constituição de 1988, que transformou o Judiciário em um verdadeiro poder político, capaz de fazer valer a Constituição Federal e as leis, indo de encontro, inclusive, com os demais poderes. A segunda causa foi a *constitucionalização abrangente*, ou seja, através da Constituição Federal inúmeras matérias passaram a ser disciplinadas constitucionalmente, transformando-as em pretensões jurídicas, passíveis de discussão em juízo. E, por fim, o *sistema de controle de constitucionalidade*<sup>2</sup>, que permitiu a análise da constitucionalidade ou não das normas elaboradas pelo legislador. Verifica-se, portanto, que a judicialização decorre do modelo constitucional adotado, se a Constituição previu a possibilidade de provocação do Judiciário para dirimir sobre determinadas matérias, não cabe a ele decidir se conhece ou não, se se pronuncia ou não, deve, simplesmente, obedecer.

Após a análise em separado dos fenômenos da judicialização e do ativismo judicial, faz-se essencial apontar suas diferenças. A primeira delas está na origem dos institutos, pois não possuem as mesmas causas. A judicialização é fruto do modelo constitucional adotado, independentemente de uma deliberação voluntária; já o ativismo judicial decorre do exercício de uma vontade, de uma postura ativa do Judiciário para interpretar as normas jurídicas conforme a Constituição.

Nos últimos anos, o Brasil tem enfrentado uma persistente crise de representatividade, legitimidade e funcionalidade no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, o que tem alimentado a expansão do Judiciário nessa direção, que, sob o fundamento de tentar solucionar discussões sobre a aplicação e interpretação de normas, prolata decisões que suprem omissões, mas que, por vezes, inovam na ordem jurídica.

É por isso que a postura ativista deve ser utilizada de maneira eventual, apenas sobre questões específicas, uma vez que não há democracia se não houver uma atuação legislativa investida de eficácia e credibilidade, pois o Estado brasileiro se organiza em um modelo de separação de Poderes, em que as funções de legislar, governar e julgar são atribuídas a órgãos

---

<sup>2</sup>Aludido como um sistema híbrido, o controle de constitucionalidade brasileiro decorre de dois sistemas diversos, o americano e o europeu. Assim, desde o início da República, o sistema americano de controle incidental e difuso foi adotado pelo Brasil, que permite a qualquer juiz ou tribunal deixar de aplicar uma lei no caso concreto por considerar-lhe inconstitucional. Por outro lado, foi adotado o modelo europeu de controle por ação direta, que permite a discussão sobre a constitucionalidade de determinada matéria em tese ao Supremo Tribunal Federal.

distintos e que, portanto, devem ser respeitados os seus limites, sob pena de violar cláusula pétrea<sup>3</sup>.

No item seguinte será discutida a postura ativista adotada pelo Tribunal Superior do Trabalho na interpretação de normas aplicáveis à Justiça do Trabalho, bem como serão apontadas as correntes doutrinárias a favor e contra a adoção dessa postura proativa.

## *2.1 POSTURA ATIVISTA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO: UMA ANÁLISE DOCTRINÁRIA*

A postura ativista assumida pelo Poder Judiciário é vista com clareza através da interpretação das normas legais realizada pelo Tribunal Superior do Trabalho. As lacunas na seara trabalhista sobre diversas questões exigem uma postura ativista do TST, sendo esta fundamental para aplicar e realizar interpretações normativas sem prejudicar a segurança jurídica ou distanciar a norma da realidade social.

É necessário discutir a respeito da liberdade ampliada do julgador a fim de evitar que a busca pela efetivação dos princípios constitucionais desvirtuem a legalidade, mas sim que permitam, através da interpretação das normas, aproximar estas da realidade social.

Cada vez mais, o julgador amplia sua liberdade de interpretação. Isso porque, ao interpretar a norma, o juiz não se restringe mais a manifestar apenas o conteúdo da norma elaborada pelo legislador, mas também, interpreta-la, no sentido de orientar, atualizar, ampliar e reduzir o seu sentido. Essa atuação é a manifestação clara do ativismo, que pode ser constatada na jurisprudência, bem como nas instruções normativas do Tribunal Superior do Trabalho, que produzem, para uns - impactos positivos, e para outros, negativos nas relações de trabalho.

Pode-se afirmar que o ativismo está presente no processo de elaboração de súmulas, orientações jurisprudenciais, precedentes, instruções normativas do Tribunal Superior do Trabalho, que, apesar de não possuírem caráter vinculante, tem forte influência nas decisões dos Tribunais Regionais, dos magistrados e da própria Corte, que, muitas vezes, atuam direcionados por esses institutos sem se ater à legislação trabalhista ou a outras normas jurídicas que se aplicam subsidiariamente ao direito do trabalho.

Luiz Carlos Amorim Robortella (2013, p. 101) faz uma crítica a essa postura, ao entender que “invocam-se os princípios da proteção e da regra mais favorável para a criação de precedentes contra *legem* e *praeter legem*. É um ativismo judicial que extrapola os limites

---

<sup>3</sup> O artigo 60 da Constituição Federal estabeleceu, no seu parágrafo 4º, inciso III, que não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir a separação dos Poderes.

traçados pela CF e legislação ordinária”, e termina sua crítica com o seguinte questionamento: “de que vale a lei, fruto da vontade popular, se pode ser modificada arbitrariamente pelo juiz?”.

Os adeptos contemporâneos do ativismo entendem que a norma nasce verdadeiramente da sentença, portanto, o juiz seria também um legislador. Para eles, busca-se a concretização dos princípios fundamentais consagrados na Constituição Federal mediante postura mais ativa do juiz, recriando valores espraiados no ordenamento, ainda que para isso seja necessária a ampliação, redução ou desconsideração do preceito legal (ROBORTELLA, 2013, p. 96).

Sob o fundamento de busca pela justiça é que se desenvolve o ativismo. Com o fim de efetivar os direitos trabalhistas, o juiz pode até mesmo negar a lei, caso esta venha a acarretar decisões injustas, atribuindo à sentença uma eficácia legislativa negativa. Para os defensores desse instituto, a exemplo de Maria Cecília Máximo Teodoro (2011, p. 49), o julgador pode assumir uma postura intervencionista, sem grande apego ao direito positivado, para resguardar os direitos fundamentais, pois seria o ativismo judicial o responsável pela formação dos direitos sociais do trabalhador.

Ocorre que a utilização descontrolada do ativismo judicial vai de encontro à legitimidade garantida ao princípio da legalidade, podendo, inclusive, conduzir a uma crise do estado democrático de direito, que tem como cláusula pétrea a separação dos poderes. É necessário estabelecer limites para que não se desvirtue a atividade jurisdicional, pois o direito não pode depender de convicções ideológicas dos magistrados. Afinal, para se tornar lei, o projeto de lei é submetido ao processo legislativo que o legitima, além de decorrer da vontade popular, através de representantes eleitos, sendo importante instrumento de direção da sociedade, em sua mais moderna acepção (ROBORTELLA, 2013, p. 98).

Além da ausência de legitimidade, há o decisionismo judicial, em que os juízes passaram a negligenciar no seu dever de fundamentação dos seus julgados, como bem enfatiza Daniel Souza Sarmiento (2007, p. 14) ao estabelecer que

Muitos juízes, deslumbrados diante dos princípios e da possibilidade de através deles, buscarem a justiça – ou que entendem por justiça -, passaram a negligenciar no seu dever de fundamentar racionalmente os seus julgamentos. Esta "euforia" com os princípios abriu um espaço muito maior para o decisionismo judicial. Um decisionismo travestido sob as vestes do politicamente correto, orgulhoso com seus jargões grandiloquentes e com a sua retórica inflamada, mas sempre um decisionismo. Os princípios constitucionais, neste quadro, converteram-se em verdadeiras "varinhas de condão": com eles, o julgador de plantão consegue fazer quase tudo o que quiser. Esta prática é profundamente danosa a valores extremamente caros ao Estado Democrático de Direito. Ela é prejudicial à democracia, porque permite que juízes não eleitos imponham a suas preferências e valores aos

jurisdicionados, muitas vezes passando por cima de deliberações do legislador. Ela compromete a separação dos poderes, porque dilui a fronteira entre as funções judiciais e legislativas. E ela atenta contra a segurança jurídica, porque torna o direito muito menos previsível, fazendo-o dependente das idiossincrasias do juiz de plantão, e prejudicando com isso a capacidade do cidadão de planejar a própria vida com antecedência, de acordo com o conhecimento prévio do ordenamento jurídico.

É certo que o ativismo se apresenta como uma consequência natural da ampliação da atuação do Poder Judiciário no Estado Democrático de Direito, mas é preciso cautela para que não se desvirtue sua finalidade, pois não se deve esquecer de que o mesmo se justifica pelo compromisso em efetivar os direitos humanos fundamentais. É por isso que a atuação do Tribunal Superior do Trabalho, em especial, na edição de instruções normativas, que visam dirimir controvérsias sobre determinada matéria através da interpretação dada pelo Tribunal Superior, deve buscar a concretização dos direitos sociais do trabalhador, de forma a respeitar os limites previstos constitucionalmente – tema que será abordado no próximo item.

### **3 INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO TST**

A luta para consolidar os direitos trabalhistas no Brasil é árdua, porém, apesar de consolidada na década de 40, a legislação trabalhista atual não mudou muito, ainda se resume à Consolidação de Leis Trabalhistas do início do século XX e poucas leis esparsas. Em razão disso é que o Tribunal Superior do Trabalho frequentemente se utiliza de súmulas, orientações jurisprudenciais, instruções normativas, entre outros instrumentos, para completar, facilitar ou mesmo criar uma normatização sobre o Direito do Trabalho e o Processo do Trabalho.

Na busca pela segurança jurídica é que as instruções normativas são criadas pelo TST. São elas normas infralegais, aprovadas internamente, com natureza preponderantemente administrativa, que visam, através de sua interpretação, facilitar e explicitar o entendimento do Tribunal Superior, porém, as instruções não possuem conteúdo normativo, obrigatório ou vinculante, funcionam, na verdade, como instrumento para atenuar a insegurança jurídica, bem como orientar os juízes e tribunais do trabalho sobre questões controversas e de grandes discussões.

As instruções normativas objetivam reger procedimentos administrativos internos no âmbito da Administração Pública funcionando como uma norma regulamentadora, ou seja, trata-se de um ato administrativo de efeitos gerais, subordinado à lei, com função de mera recomendação. Sendo vedado expressamente a criação, extinção ou modificação de direitos por meio de instrução normativa, sob pena de estar ferindo o princípio da hierarquia das normas (BARROS, 2016, edição eletrônica).

Enfatiza-se que esse instrumento não se confunde com a jurisprudência (precedentes normativos, súmulas e orientações jurisprudenciais). Os precedentes normativos são os julgados dominantes do TST em dissídios coletivos, que tratam de temas suficientemente discutidos e decididos de modo uniforme e reiterado, que, após sua aprovação pelo Órgão Especial, passam a orientar as decisões em questões semelhantes. As súmulas e as OJ's decorrem de julgados do mesmo tribunal, que adotem interpretação idêntica de preceito jurídico em tese, com intuito de orientar, sendo as aquelas deliberadas pelo pleno do Tribunal e estas pela comissão de jurisprudência.

No que se refere, especificamente, às instruções editadas pelo Tribunal Superior do Trabalho, até hoje já foram publicadas quarenta. Sendo que, a maior parte delas tem como objeto a definição de parâmetros acerca de procedimentos a serem adotados no âmbito interno do Tribunal<sup>4</sup>. Há controvérsias no que diz respeito ao conteúdo das instruções editadas pelo TST, isso porque tratam sobre os mais variados temas, inclusive sobre questões abordadas em normas legais e que, portanto, deveriam ser discutidas por outros meios de mesma hierarquia.

Não há dúvida de que o TST busca, através de sua interpretação, dirimir controvérsias e facilitar a atuação do operador do Direito, que, muitas vezes, se encontra perdido diante das lacunas e discussões legais. Todavia, é preciso cautela e observância dos procedimentos legais previstos constitucionalmente para evitar ilegalidades ou, até mesmo, inconstitucionalidades.

O tema alcançou relevância ainda maior com a entrada em vigor do CPC, em 18 de março de 2016, que propôs uma reformulação geral da lei processual. Mesmo de forma inconsciente, o novo código provocou certo desconforto nos aplicadores do processo trabalhista em razão das diversas alterações ocorridas, visto que há muitos impactos da nova legislação nos sítios do processo do trabalho. Isso exigiu uma atuação ainda maior da doutrina e da jurisprudência para revisitar os institutos do Processo do Trabalho e analisar a compatibilidade, ou não, das novas regras processuais civis. De outro lado, há um estimulante desafio, pois os operadores do direito processual do trabalho podem transportar as melhores regras do novo código processual civil e, com isso, melhorar a prestação jurisdicional trabalhista e tornar o processo do trabalho mais justo e efetivo (SCHIAVI, 2016, p. 154-155).

Diante da multiplicidade de conflitos sociais, novas questões surgem e, conseqüentemente, novos debates e novas interpretações, que buscam orientar os aplicadores do Direito. Nesse sentido, o pleno do TST, com o fim de dar respostas às discussões dos

---

<sup>4</sup> Sobre o tema, verificar o site eletrônico da Biblioteca Digital da Justiça do Trabalho: <http://juslaboris.tst.jus.br/handle/1939/81842>

operadores do Direito sobre a aplicabilidade das normas do CPC ao Processo do Trabalho, editou, no dia 14 de março de 2016, resolução promulgando a Instrução Normativa nº 39, dispondo de forma não exaustiva sobre os dispositivos aplicáveis e inaplicáveis ao processo do trabalho - tema que será explorado mais adiante.

#### **4 A APLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO NOVO CPC NO PROCESSO DO TRABALHO E A INSTRUÇÃO NORMATIVA 39 DO TST**

A discussão sobre os reflexos do CPC de 2015 na seara trabalhista fez surgir a necessidade de criação de um instrumento jurídico voltado, especialmente, para a questão da aplicabilidade do seu regramento no processo do trabalho, bem como os limites desse reflexo. Com isso, o Tribunal Superior do Trabalho editou a Instrução Normativa 39/2016, através da Resolução 203 de 15 de março de 2016, que introduziu um rol não exaustivo de normas aplicáveis e inaplicáveis do CPC ao Processo do Trabalho.

É certo que o Direito Processual do Trabalho rege-se por princípios e regras próprias, mas, antes mesmo da sua entrada em vigor, a aplicação subsidiária do processo comum em casos de omissão e compatibilidade da norma já existia, isso porque o artigo 769 da CLT já estabelecia essa previsão.

O novo código trouxe disposição específica voltada a determinar sua aplicação para outros ramos processuais, ao afirmar, no seu art. 15, que “na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.” Assim, as dificuldades estruturais existentes na adoção de parâmetros objetivos para se afirmar a aplicação ou não do processo comum ao processo do trabalho adquirem um novo suporte normativo, diante da expressa referência feita pelo novo texto, que se associa, nos mesmos propósitos, ao já citado art. 769, da CLT (DIAS, 2015, p.9).

O artigo 15 trouxe a possibilidade de aplicar subsidiária e supletivamente o processo civil àquele. Trata-se de uma inovação, pois até então a legislação processual comum era aplicada apenas de forma subsidiária, previsão estabelecida nos artigos 769 e 889 da CLT e desde que houvesse compatibilidade entre as matérias. O artigo 769 consagra a possibilidade de aplicação da legislação comum em casos omissos ao processo do trabalho e o artigo 889, a aplicação ao processo de execução.

Carlos Eduardo Oliveira Dias (2008, p. 97-102) já defendia que, na aplicação das regras processuais trabalhistas, seu operador deveria examinar o real funcionamento dentro do

contexto maior em que se situa a ciência processual, não se fundando apenas no dogmático critério da omissão normativa. Com isso, destacou as possibilidades de reconhecimento das lacunas na norma processual também pelos parâmetros ontológico e axiológico<sup>5</sup> e concluiu que o direito processual comum sempre poderá ser utilizado como fonte supletiva ao processo do trabalho, desde que apresente soluções compatíveis com as finalidades dele, seja quando inexistir tratamento normativo específico, ou quando o tratamento não guardar correspondência com os institutos fundamentais do processo.

Antes da aprovação do projeto de lei do CPC de 2015, debateu-se sobre a manutenção da aplicação do artigo 15 do projeto na seara trabalhista, sob o argumento de alguns senadores, a exemplo de Eunício Oliveira e Ana Amélia, de que aquela previsão retiraria do direito processual do trabalho sua autonomia. Todavia, o relator da matéria, senador Vital do Rêgo, entendeu pela sua manutenção, uma vez que a aplicação subsidiária e supletiva da legislação processual comum traria maior celeridade ao processo e não causaria insegurança jurídica (TST, 2014, edição eletrônica).

A aplicação supletiva denota a possibilidade de aplicar o CPC à lei processual trabalhista, nas lacunas desta, quando disciplinar de forma incompleta sobre determinada matéria. Nesta situação, o Código de Processo Civil será aplicado de forma complementar, aperfeiçoando e propiciando maior efetividade e justiça ao processo do trabalho. Cita-se como exemplo a hipótese de impedimento e suspeição do juiz que é mais completa no CPC, mesmo estando disciplinada na CLT (artigo 802, da CLT); já a aplicação subsidiária ocorre quando a CLT não disciplina sobre determinado instituto processual, ou seja, quando a lei é omissa, a exemplo da ação rescisória (SCHIAVI, 2016, p. 02).

Embora essa previsão tenha trazido discussões a respeito da manutenção dos artigos 769 e 889 da CLT, estes não foram revogados, isso porque o artigo 15 não contraria aqueles artigos, ao contrário, com eles se harmoniza. Tanto o é que a própria CLT já reconhecia a existência de omissões e a possibilidade do julgador de buscar na legislação processual comum o remédio para as lacunas da lei. Todavia, diante da multiplicidade de situações, há interpretações divergentes e polêmicas sobre a real dimensão das lacunas no processo do trabalho (SCHIAVI, 2016, p. 02).

---

<sup>5</sup> Carlos Henrique Bezerra Leite (2015, edição eletrônica) enumerou três espécies de lacunas da lei: normativa - a ausência de norma específica sobre determinado caso; a ontológica - existe a norma, mas ela não corresponde à complexidade do desenvolvimento das relações sociais, políticas, culturais e econômicas, sendo que o progresso científico acarreta o seu anciloseamento (falta de efetividade); axiológica - ausência de norma justa, isto é, existe um preceito normativo, mas se ele for aplicado *ipsis litteris* no caso concreto, a solução será manifestamente injusta (falta de justiça).

Na análise dos conflitos normativos, a adoção de uma solução tende a observar alguns critérios, dentre os quais o da anterioridade da norma. Tratando-se de normas jurídicas de igual hierarquia, tem-se que a norma posterior revoga a anterior, se aquela vier a disciplinar sobre o mesmo tema de maneira diferente. No entanto, isso não ocorrerá se a norma anterior for de caráter especial, dado que o critério da especificidade sempre preferirá ao da anterioridade. Nesse espeque, visto que o texto consolidado é especificamente voltado para os processos que tramitam na Justiça do Trabalho, é inequívoca a sua condição de norma especial, ao passo que o CPC é, de maneira incontestada, uma norma geral, pois o próprio dispositivo ora examinado tem cunho generalista, ao determinar a aplicação das disposições do código a outros ramos do processo. Logo, ainda que se levasse em conta a existência de norma mais recente, ela não teria o condão de afetar a integridade do art. 769 da CLT (DIAS, 2015, p.14).

Um dos fatores de maior dificuldade no manejo do Processo do Trabalho reside no fato de a deliberação a respeito de quais são os dispositivos do direito processual comum que se aplicam ao processo laboral sempre ficar a critério do magistrado que conduz e preside o processo. Parece natural que isso confira ao juiz uma ampla liberdade de atuação, o que pode render ótimos frutos em favor da efetividade, mas, ao mesmo tempo, pode gerar insegurança jurídica nos litigantes. No entanto, esse é um problema que só será resolvido definitivamente pela existência de um código próprio para regular o processo laboral. Enquanto isso não ocorre, cumpre à jurisprudência exercer seu papel norteador do sistema, de maneira a preservar a integridade do processo laboral e de suas finalidades estruturais (DIAS, 2015, p.19).

Nesse intuito de nortear o sistema e orientar o aplicador do Direito foi editada a IN 39/2016. Acreditou-se que o TST teria solucionado o impasse sobre os reflexos do novo CPC na seara processual trabalhista. Todavia, surgiram novos debates, passou-se a questionar se a IN 39/2016 seria o instrumento adequado para estabelecer normas legais aplicáveis ao processo do trabalho, se estas normas vinculariam ou não os juízes do trabalho, visto que a instrução normativa não tem natureza obrigatória, e os juízes possuem autonomia para interpretar e aplicar a lei.

Verificou-se que as instruções normativas objetivam regulamentar as leis, complementando-as e facilitando sua aplicação, e essa natureza regulamentar deve, inclusive, estar prevista na própria norma regulamentada. Portanto, esse instrumento deve ser utilizado dentro dos limites estabelecidos previamente na norma hierarquicamente superior, sob pena

de inovar na ordem jurídica. Nesse sentido é que surgiram críticas quanto à legalidade desse instrumento.

Os operadores do direito que entendem pela ilegalidade da IN 39/2016 defendem, dentre outros argumentos, que há uma usurpação de poderes por parte do Tribunal Superior do Trabalho ao regulamentar sobre direitos via Instrução Normativa. Isso porque não há no CPC de 2015, nem sequer na CLT ou mesmo na Lei 7.701/88 atribuição de forma expressa ao Pleno do TST para deliberar sobre leis federais, uma vez que, ao estabelecer, ainda que de forma não exaustiva, normas que seriam aplicáveis ou não ao processo trabalhista, restringe-se a lei, e ao restringir, inova-se na ordem jurídica. Portanto, o TST estaria exercendo função típica do Legislativo.

É sabido que o Poder Judiciário exerce função atípica, porém, a sua atividade legiferante é bastante limitada, o que não impede que o mesmo, no uso de suas atribuições administrativas, elabore atos administrativos como portarias, ordens de serviço e instruções, objetivando a melhoria da organização interna dos procedimentos de seus órgãos. Atente-se que aqui não se está mais falando no uso de atribuições atípicas legislativas (criação de normas gerais), mas sim na utilização de funções tipicamente administrativas do Poder Judiciário (SANTOS, 2016, edição eletrônica).

A exemplo da Associação Nacional dos magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA, que entende que a Instrução Normativa 39 viola o princípio da independência dos magistrados, contido em vários dispositivos da Constituição Federal, por ser do juiz o poder para conferir a interpretação da lei ao julgar os casos concretos, no exercício da prestação jurisdicional, e não ter de se submeter a normas de “sobredireito” editadas por um tribunal que não tem função legislativa. Defende, ainda, a necessidade de evoluir na construção jurisprudencial quanto à matéria ou mesmo ampliar a discussão em torno de uma jornada de debates, pois a Instrução Normativa, pela sua natureza, parece incompatível com a independência judicial (ANAMATRA, 2016, edição eletrônica).

Nesse sentido, a ANAMATRA ajuizou, no Supremo Tribunal Federal, Ação Direta de Inconstitucionalidade de nº 5516, sustentando vício formal e material de inconstitucionalidade na norma. A ação observa que o novo CPC tem aplicação supletiva e subsidiária na Justiça do Trabalho, portanto, deveria ser utilizado em casos de omissão da Consolidação das Leis do Trabalho quanto à matéria e desde que não haja incompatibilidade entre aquela norma e a norma do processo comum. Segundo a entidade, a edição de instrução normativa para regulamentar essa aplicação estaria violando o princípio da independência dos magistrados, pois a mesma defende que cabe a cada magistrado de primeiro e segundo graus

de jurisdição decidir, em cada processo, qual norma do CPC seria ou não aplicável ao direito processual trabalhista e em que medida poderia ser aplicado (STF, 2016, edição eletrônica). Formulou, ainda, consulta à Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, a fim de que fossem feitos esclarecimentos sobre a IN 39/2016.

Em resposta à Consulta<sup>6</sup>, o Ministro Corregedor Geral da Justiça do Trabalho esclareceu questões relativas à possibilidade de sanção disciplinar e o manejo de correção parcial contra a atividade do magistrado do trabalho pela não aplicação da mencionada IN, bem como sobre colaboração e comprometimento por parte dos órgãos de primeiro e segundo grau da Justiça Laboral. Entendeu-se que para resguardar às partes a segurança jurídica exigida nas demandas judiciais é preciso que os intérpretes e aplicadores do Direito adequem os seus atos processuais com vistas à uniformização das normas.

Portanto, a edição de um instrumento orientador é extremamente necessária, pois sempre que há mudanças no Processo Civil, surgem questionamentos sobre os seus efeitos no Processo do Trabalho, mas não se pode abrir mão da cautela necessária à escolha do instrumento a ser utilizado, a fim de evitar ilegalidades e efeitos reversos, que gerem novas controvérsias e decisões cada vez mais destoadas.

Por outro lado, questiona-se se a polêmica criada sobre a Instrução Normativa como meio inadequado para decidir sobre novos dispositivos aplicáveis ao Processo do Trabalho, a fim de orientar os aplicadores do Direito, não seria uma justificativa para afastar, por exemplo, a necessidade de cumprimento do disposto no artigo 489, §1º, do Código de Processo Civil<sup>7</sup>, e artigo 3º, inciso IX, da IN 39/2016<sup>8</sup>, visto que o Tribunal Superior do

---

<sup>6</sup> Veja-se a conclusão da decisão do processo nº Cons-0017652-49.2016.5.00.0000, a seguir transcrita: Sendo assim, acolho a presente Consulta, para assentar que: 1) a interpretação do Juiz do Trabalho em sentido oposto ao estabelecido na Instrução Normativa nº 39/2016 não acarreta qualquer sanção disciplinar; 2) a interpretação concreta quanto à aplicabilidade das normas do CPC (Lei nº 13.105/2015), em desconformidade com as regras da Instrução Normativa nº 39/2016 não desafia o manejo da correção parcial, por incabível à espécie, até porque a atividade hermenêutica do ordenamento jurídico exercida pelo magistrado encerra tão somente o desempenho da sua função jurisdicional, o que não implica em tumulto processual para os efeitos do caput do art. 13 do RICGJT, apto a ensejar a medida correicional; 3) como consequência lógica da resposta atribuída à segunda questão, tem-se por prejudicada a terceira questão e, por conseguinte, a sua resposta. Todavia, compre salientar que a Instrução Normativa nº 39/2016 foi aprovada considerando a imperativa necessidade de o Tribunal Superior do Trabalho firmar posição acerca das normas do novo Código de Processo Civil aplicáveis e inaplicáveis ao Processo do Trabalho, e, assim, resguardar às partes a segurança jurídica exigida nas demandas judiciais, evitando-se eventual declaração de nulidade em prejuízo da celeridade processual. Ressalte-se que tal imperativo se revela ainda mais premente diante das peculiaridades do Direito Processual do Trabalho, advindas da relação material celebrada entre empregados e empregadores, na qual se verifica, a rigor, a condição de hipossuficiência do trabalhador. Por esse motivo é que se espera a colaboração e comprometimento dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e de segundo graus, a fim de que adequem os seus atos processuais aos parâmetros estabelecidos na Instrução Normativa nº 39/2016, com vistas à uniformização das normas a serem aplicadas no âmbito do Processo do Trabalho.

<sup>7</sup> Observa-se o artigo 489 do novo CPC, *in verbis*:

Trabalho entendeu por aplicar a referida norma ao Processo do Trabalho – assunto que será abordado no item seguinte.

#### *4.1 O DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS E SEUS REFLEXOS NO PROCESSO DO TRABALHO*

O Código de Processo Civil de 2015 trouxe no parágrafo 1º do artigo 489 a necessidade de fundamentação das decisões judiciais e explicitou as hipóteses que não seriam consideradas como decisões fundamentadas, a fim de combater fundamentações genéricas, que não enfrentam todos os argumentos deduzidos no processo, ou até mesmo, decisões que se utilizam do emprego de conceitos jurídicos indeterminados. Ao prescrever as hipóteses de decisões que não podem ser consideradas como fundamentadas, a norma legal estabeleceu de forma acertada um núcleo mínimo de conteúdo que deve ser observado pelo julgador.

O legislador buscou, através desse dispositivo legal, efetivar o disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, que consagra o direito fundamental à motivação das decisões judiciais, de acordo com o qual “todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade” (primeira parte do inciso) e é justamente esse dever constitucional que legitima a atuação do Judiciário, portanto, deve ser observado rigorosamente pelos julgadores. O Tribunal Superior do Trabalho, ao regulamentar a aplicação desse artigo no Processo do Trabalho, através da Instrução Normativa 39, buscou igualmente dar amparo ao direito fundamental à motivação das decisões.

Todavia, diante da atuação cada vez mais independente do juiz, que extrapola os limites traçados pela Constituição Federal e pela legislação ordinária nas suas decisões, sob a falsa ideia de estar protegido pelo princípio da independência do juiz de forma absoluta e de que decisões fundamentadas exaustivamente comprometem a efetividade judicial, muitas

---

“São elementos essenciais da sentença:(...) § 1o Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

<sup>8</sup>Art. 3º Sem prejuízo de outros, aplicam-se ao Processo do Trabalho, em face de omissão e compatibilidade, os preceitos do Código de Processo Civil que regulam os seguintes temas: (...IX - art. 489 (fundamentação da sentença).

foram as críticas à nova disposição legal, especialmente por vários juízes<sup>9</sup>, por entenderem que se trata de um aprisionamento do julgador, suprimindo destes o poder de prestar a tutela jurisdicional.

Jorge Luiz Souto Maior (2015, p. 24) evidenciou sua crítica sobre a obrigatoriedade de fundamentação das decisões no âmbito trabalhista ao destacar que

Diga-se de forma bastante clara que esse propósito de extrair o poder jurisdicional dos juízes toca de forma primordial a Justiça do Trabalho, já que é a Justiça do Trabalho a responsável pela regulação do conflito essencial da sociedade capitalista, que é o conflito entre o capital e o trabalho. Ora, se o novo Código está embasado na racionalidade que busca extrair o poder jurisdicional dos juízes para atingir a ilusória, ou retórica, segurança negocial, é evidente que esse conflito e, por consequência, a atuação da Justiça do Trabalho, foram considerados. Assim ainda que se trate um Código de Processo Civil, elaborado por processualistas civis, com preocupações teóricas e práticas ligadas às lides que percorrem a Justiça comum, as atuações dos juízes do trabalho estiveram nas mentes desses “legisladores”, sendo que isso, aliás, está confessado no próprio artigo 15 acima citado.

Defendeu ainda que o Estado Democrático de Direito, consagrado pela Constituição Federal, tem como essência a independência dos juízes, e por isso não se poderia obriga-los a abdicar de seu poder, bem como puni-los pela defesa da sua independência, sob pena de demonstração clara da lógica autoritária. Se o propósito é esse, mas não se pode explicitá-lo, surge, então, a estratégia de criar mecanismos de controle dos juízes que tenham a aparência de atender outros objetivos, como a “celeridade”, a “segurança jurídica”, a “previsibilidade”, a “eficiência”, que são, além de ameaçadores, centralizadores, isto é, aptos para retirarem os próprios processos das mãos dos juízes, o que obriga a criação de procedimentos complexos, com muitos legitimados e repletos de recursos (MAIOR, 2015, p. 23-24).

Nesse sentido, José Antônio Ribeiro de Oliveira Silva (2015, p.61) fez sua crítica à fundamentação da decisão judicial ao dizer que

O legislador quis promover com esta extensa norma de fundamentação da decisão judicial (§ 1º do art. 489 do novo Código) a necessidade de fundamentação exaustiva, inclusive para as decisões interlocutórias, o que se torna um verdadeiro disparate. Não é possível atingir a desejada eficiência jurisdicional, tampouco a sonhada efetividade processual - solução justa, no menor tempo possível, incluindo a atividade satisfativa -, se o juiz tiver de atender a todos os caprichos da doutrina, pois este dispositivo - inconstitucional, diga-se de passagem -, é fruto da imaginação de quem nunca foi juiz ou de quem nunca sofreu com a demora da prestação jurisdicional.

O compromisso do magistrado não é com o sucesso ou o fracasso da demanda, mas sim com a demonstração de que o julgamento foi motivado e que a atividade de julgamento possui ligação com os reflexos sociais decorrentes da decisão, com a pacificação das tensões

---

<sup>9</sup> A exemplo dos juízes Jorge Luiz Souto Maior e José Antônio Ribeiro de Oliveira Silva.

sociais e com a conquista de legitimidade junto à sociedade civil e na comunidade jurídica. Vê-se, portanto, que a resposta para a tormentosa questão da concepção estática e antagônica entre imparcialidade e ativismo judicial está na própria postura ativista do julgador, basta que a sua atuação esteja pautada pela imparcialidade (PEREIRA, 2010, p.152).

É inegável que o juiz precisa se pronunciar sobre todos os fatos e normas suscitadas que sejam relevantes para a decisão judicial, mas isso não é suficiente, é preciso que ele esteja pautado na fundamentação legal, porque a procrastinação das decisões da demanda não decorre unicamente da demora da sentença, mas de todos os recursos posteriores que podem ser interpostos para corrigir decisões injustas e em desconformidade com a lei, pois é cediço que, em especial, na seara trabalhista, muitas decisões são tomadas levando-se em conta unicamente o princípio da proteção ao trabalhador.

O legislador, ao estabelecer no artigo 765 da CLT que “Os juízes e tribunais do trabalho terão ampla liberdade na direção dos processos e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas”, permitiu que o juiz do trabalho tivesse ampla liberdade e pudesse determinar qualquer diligência, sempre com o escopo primordial de esclarecer e resolver rapidamente o conflito laboral que lhe fosse correspondente (TOLEDO, 2015, p.80), entretanto, a atuação do julgador, respaldada nessa ampla liberdade, foi se afastando cada vez mais do dever de fundamentação e se aproximando de respostas mais céleres, mas, muitas vezes, sem respaldo legal, porquanto baseadas em ideais individuais, que, conseqüentemente, desviam-se da atuação imparcial do julgador, sob a crença de que o juiz é livre para a prestação jurisdicional.

É a decisão judicial fundamentada que afasta decisões arbitrárias, proporcionando às partes maior segurança, o que se estende ao próprio julgado, que não terá sua decisão desconstituída por falta de legitimidade ou legalidade, ao contrário, através da valoração equidistante das argumentações desenvolvidas durante o iter processual, bem como da postura ativa na solução da questão posta em Juízo sem gerar qualquer tipo de aproximação despropositada e absolutamente subjetiva dos jurisdicionados, evidencia-se que o compromisso da prestação da tutela jurisdicional deve ser com a manutenção da legitimidade do sistema jurídico e de coibir hediondos favorecimentos sem qualquer explicação plausível (PEREIRA, 2010, p. 148).

Dessa forma, o intérprete e aplicador do Direito não pode esquecer que a sua atuação deve funcionar como instrumento de realização dos direitos trabalhistas e também da democracia. Para isso, faz-se necessário observar os limites dessa atuação, a fim de garantir os princípios constitucionais do Estado Democrático de Direito.

## 5 CONCLUSÃO

Pelo exposto, conclui-se que o ativismo judicial surgiu como forma de resolver a inércia legislativa e o seu impacto na efetividade das normas constitucionais. Apesar de ser importante dentro de um contexto em que o Poder Legislativo se encontra inerte, deve ser utilizado temporariamente e com observância dos ditames legais.

Através do ativismo, também encontrado na Justiça do Trabalho, afasta-se do Judiciário o papel de mero aplicador de regras estruturadas, passando a assumir um papel ativo, de potencial protagonismo, que possibilita uma expansão da liberdade de decidir do juiz, ou seja, é resultado de um novo perfil proativo dos magistrados. Todavia, é necessário estabelecer limites para que não se desvirtue a atividade jurisdicional, pois o direito não pode depender de convicções ideológicas dos magistrados.

Verifica-se que o Tribunal Superior do Trabalho utiliza-se de instruções normativas como instrumento para afastar a insegurança jurídica. Nesse sentido, com a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015 e todas as discussões e incertezas surgidas com ele sobre sua aplicação no processo do trabalho, foi editada a IN 39/2016.

Compreende-se que as novas disposições trazidas pelo CPC podem ser aplicadas ao Processo do Trabalho em casos de omissão da CLT - lacunas normativas, ontológicas e axiológicas, desde que haja compatibilidade entre elas. O artigo 15 do CPC regulou sobre a aplicação supletiva e subsidiária, que é compatível com os artigos 769 e 889, da CLT, e, ainda que não haja omissão, quando as normas do processo civil forem mais efetivas que as da CLT e compatíveis com os princípios do processo do trabalho, aquelas devem ser aplicadas.

A partir das discussões apresentadas sobre o instrumento utilizado pelo TST para tratar acerca da aplicação do CPC de 2015 ao Processo do Trabalho, bem como da orientação quanto à necessidade de fundamentação das decisões judiciais, garantia prevista constitucionalmente, com previsão também na IN 39/2016, pode-se afirmar que, nos dias atuais, ignora-se essa garantia para reduzir o número de processos que tramitam no Judiciário e assim oferecer a prestação jurisdicional de forma mais célere. Por outro lado, reduz-se a preocupação com o dever de justiça realizada no caso concreto, uma vez que a celeridade nem sempre vem acompanhada da eficiência, e a sua inobservância pode significar o abandono de garantias constitucionais.

Por fim, conclui-se que, apesar de todas as controvérsias surgidas em torno da matéria, a fundamentação das decisões judiciais se faz necessária para afastar decisões arbitrárias e proporcionar às partes e ao julgador a segurança almejada.

## 6 REFERÊNCIAS

ASSIS, Luis Fabiano de. **Ativismo judicial na Justiça do Trabalho**. São Paulo: Universidade de São Paulo-USP, 2011 - Tese simplificada.

BARROS. **Da Ilegalidade e Inconstitucionalidade da IN 39 do TST**. 2016. Disponível em: <<http://aluisio.jusbrasil.com.br/artigos/317623794/da-ilegalidade-e-inconstitucionalidade-da-in-39-do-tst>>. Acesso em: 15 jul.2016.

BARROSO, Luís Roberto. **Constituição, democracia e supremacia judicial: direito e política no Brasil contemporâneo**. Pensar, Fortaleza, v. 18, n. 3, p. 864-939, set./dez. 2013.

\_\_\_\_\_, Luís Roberto. **Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática**.

Disponível em:

<<http://www.oab.org.br/editora/revista/users/.../1235066670174218181901.pdf>>. Acesso em: 12 jul. 2016.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Instrução Normativa nº. 39/2016**. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/documents/10157/429ac88e-9b78-41e5-ae28-2a5f8a27f1fe>>. Acesso em: 12 jul. 2016.

DIAS, Carlos Eduardo Oliveira. **Processo comum e processo do trabalho: em defesa de uma interpretação integrativa**. Suplemento Trabalhista. LTr, São Paulo, ano 44, n.020/08, 2008, p. 97-102.

DIAS, Carlos Eduardo Oliveira. **O novo CPC e seu significado para o processo de do trabalho: ainda em defesa de uma interpretação integrativa**. Estudos Jurídicos. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, 2015.

FILHO, Manoel Carlos Toledo. **Os poderes do juiz do trabalho face ao novo código de processo civil**. Estudos Jurídicos. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, 2015.

FILHO, Alexandre Vieira Prado. **O ativismo judicial na justiça do trabalho e a terceirização**. Disponível em:

<[http://www.evocati.com.br/evocati/artigos.wsp?tmp\\_codartigo=607](http://www.evocati.com.br/evocati/artigos.wsp?tmp_codartigo=607)>. Acesso em: 13 jul.2016.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Instrução Normativa 39/2016 e Controle de Constitucionalidade**. Disponível em: <<http://genjuridico.com.br/2016/05/11/novo-cpc-e-processo-do-trabalho-instrucao-normativa-392016-do-tst-e-controle-de-constitucionalidade/>>. Acesso em: 14 jul.2016.

KOURY, Susy Elisabeth Cavalcante. **As repercussões do novo Código de Processo Civil no Direito do Trabalho: avanço ou retrocesso?** Rev. TST, Brasília, vol. 78, n. 3, jul/set 2012.

MARIQUITO, Carla da Silva. **Fundamentação das decisões judiciais: sua importância para o processo justo e seu “desprezo” numa sociedade que tem pressa**, 2012. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=11892](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11892)>. Acesso em: 01 set.2016.

MAIOR, Jorge Luiz Souto. **O conflito entre o processo do trabalho e o novo CPC.** Estudos Jurídicos. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, 2015.

\_\_\_\_\_, Jorge Luiz Souto. **Relação entre o processo civil e o processo do trabalho.** In: MIESSA, Elisson (Org). O novo Código de Processo Civil e seus reflexos no processo do trabalho. Salvador: JusPodivm, 2015.

NASCIMENTO, Juliana Azevedo do. **Ativismo Judicial e a efetividade das normas constitucionais.** Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, 2010.

OLIVEIRA, Lenice Iolanda de. **A lei e a Instrução Normativa: A força da Instrução Normativa.** Disponível em: <<http://www.rochamarques.com.br/artigos/lei-e-instrucao-normativa>>. Acesso em 20 jul.2016.

RIBEIRO, Patricia V. de Medeiros. **Breve ensaio em defesa da “fundamentação exauriente”.** Disponível em: <<https://pt.scribd.com/doc/305505159/O-Novo-CPC-a-Fundamentacao-Exauriente-e-a-Nova-Instrucao-Normativa-39-do-TST>>. Acesso em: 27 de jul.2016.

ROBORTELLA, Luiz Carlos Amorim. **SÚMULAS DO TST: avanço ou retrocesso?** Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, n. 43, 2013.

SARMENTO, Daniel Souza. **A Constitucionalização do Direito: Fundamentos Teóricos e Aplicações Específicas.** Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007.

SCHIAVI, Mauro. **NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: a aplicação supletiva e subsidiária ao processo do trabalho,** Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, 2015.

\_\_\_\_\_, Mauro. **Manual de Direito Processual do Trabalho.** 9ª ed. São Paulo: LTr, 2015.

SILVA, José Antônio Ribeiro de Oliveira. **Temas polêmicos do novo CPC e sua aplicação no processo do trabalho.** Estudos Jurídicos. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, 2015.

TEODORO, Maria Cecília Máximo. **O Juiz Ativo e os Direitos Trabalhistas.** São Paulo: LTr, 2011.

TOLEDO, Mauricio Moreira. REIGOTA, João Manoel dos Santos. **Neoconstitucionalismo e ativismo judicial no Brasil.** VII Jornada de Iniciação científica. Universidade Presbiteriana Marckenzie, 2011.